SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013035-39.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Vicente Petrilli Neto

Requerido: RENOVA COMPANHIA SECURIZADORA DE CRÉDITOS

FINANCEIROS SA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelas rés, alegando que não manteve qualquer relação comercial com elas, nada lhes devendo.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à sua exclusão, à declaração da inexistência das dívidas e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A situação de cada ré deverá ser examinada em

separado.

A primeira (**RENOVA**) esclareceu que um crédito originário da Caixa Econômica Federal perante o autor lhe foi cedido regularmente, bem como que ele permaneceu inadimplente quanto ao assunto.

Não há, porém, elementos seguros que

corroborem essa explicação.

Com efeito, ela na peça de resistência postulou a concessão de prazo para apresentar o instrumento firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, com o propósito de evidenciar a condição de devedor do primeiro (fl. 38, segundo parágrafo), o que lhe foi concedido com a advertência de que em caso de silêncio se reputaria a ausência de lastro válido à negativação promovida pela com arrimo no suposto contrato (fl. 88, item 1).

Como nenhum documento a esse título foi amealhado pela ré (ressalvo que o pedido para que se oficiasse à Caixa Econômica Federal feito a fl. 105 foi indeferido – fl. 106, item 1), a conclusão é a de que não há nos autos base minimamente sólida para levar à ideia de que fosse realmente credora do autor.

Isso contamina a negativação que ela promoveu em face dele, de sorte que se há de proclamar em atendimento ao pleito exordial a inexistência dessa dívida.

Já quanto à segunda ré (**LIDERPRIME**), observou em contestação que o autor lhe devia quantia por força de transações realizadas com cartão de crédito.

Como o autor negou qualquer contratação dessa natureza com a ré, seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração do negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que os dados constantes de seu cadastro são precisamente os do autor, mas não declinou como teve acesso a eles.

Não apresentou os documentos supostamente apresentados quando do ajuste e tampouco o instrumento respectivo, ao passo que a "tela" de fl. 119 é por si só insuficiente para que se tenha como legitimamente estabelecida a relação jurídica entre as partes.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia respaldo à negativação do autor, de modo que sua exclusão é de rigor.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

A pretensão deduzida, porém, não vinga diante de nenhuma das rés relativamente à indenização para reparação dos danos morais invocados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 30/35 levam a conclusão contrária.

Eles atestam que o autor ostenta diversas outras inscrições além daquelas tratadas nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexistência dos débitos tratados nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 18/19, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2016.

particular.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA